



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000661/00-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.815 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 30/09/1996

ALIENAÇÃO DE BENS. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO. INCLUSÃO.

Está sujeita à apuração do ganho de capital a operação de alienação de bens e direitos realizada por pessoa física. Para tanto, tratando-se de bem adquirido em 1992 e alienado em 1996, considera-se como custo de aquisição o valor em cruzeiros, cruzeiros reais ou Reais pago, dividido pelo valor da UFIR do mês de aquisição, reconvertido para Reais mediante a multiplicação por R\$ 0,6767 e atualizado por 1,2246. No custo de aquisição pode ser incluído, entre outros dispêndios, o valor do Imposto de Transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel que deu origem ao ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o valor exonerado pela decisão recorrida seja ajustado de R\$ 2.417,07 para R\$ 2.959,95, com os reflexos que isso produz no cálculo da multa e dos juros moratórios.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/158) apresentado em face do Acórdão nº 17-30.773, da 5ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 111/118), que deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 38/51) ao auto de infração pelo qual se exige dele crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre ganho de capital na alienação de bens.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/26), o contribuinte teria pedido restituição do IRPF no valor de R\$ 12.991,96, incidente sobre ganho de capital apurado na alienação de um imóvel situado na cidade de São Paulo, que considerou ter recolhido indevidamente.

Entretanto, de acordo com a fiscalização, o imóvel alienado por R\$ 1.220.000,00 teria sido adquirido em 05/1992 pelo valor de Cr\$ 550.000.000,00, equivalente a 397.546,58 UFIR (UFIR 05/1992 = 1.382,79) que, transformado para Reais pela UFIR 0,6767 e aplicado o coeficiente de 1,2246, conduziria a um custo de aquisição total de R\$ 329.607,35, valor bastante inferior àquele que foi considerado pelo contribuinte quando pleiteou sua restituição (R\$ 1.133.386,94).

Do lançamento, que totalizou R\$ 306.131,48, teve ciência o sujeito passivo em 26/04/2000 (fl. 26).

Foi apresentada impugnação (fls. 38/51), que resultou na prolação da decisão acima identificada, pela qual se deu parcial provimento ao pleito do contribuinte para reconhecer a redução no ganho de capital em valor proporcional ao imposto de transmissão comprovadamente pago por ele na aquisição do bem (fls. 63/64).

A ciência dessa decisão ocorreu em 14/04/2009 (fl. 121) e o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 12/05/2009 (fls. 122/158).

Suas razões recursais podem ser assim resumidas:

- Está incorreto o cálculo efetuada pela decisão de piso, pois deixou de corrigir o valor do ITBI até janeiro de 1996 pela UFIR de 0,8287;

- Não houve declaração inexata ou falta de declaração, já que o valor de alienação do bem estava na própria declaração do contribuinte, de forma que seria incorreta a aplicação da multa de 75%;

- A Lei nº 9.430 é do fim de 1996, posterior à ocorrência do fato gerador, que deu-se em setembro de mesmo ano;

- A multa de 75% tem caráter confiscatório;

- O valor do custo de aquisição do imóvel deve sofrer atualização monetária, inclusive por índices não expurgados, até o momento da alienação. Para tanto, a própria Administração deve moldar a lei em vigor à Constituição federal;

- Deve ser afastada a aplicação da taxa de juros pela Selic por inconstitucional e ilegal.

Com base nesses argumentos, pede o cancelamento da exigência fiscal ou, sucessivamente, sua redução.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O fato gerador da obrigação tributária em discussão consiste na apuração de ganho na alienação de bens e direitos, matéria que se encontrava regulada pela legislação descrita no documento de fl. 31.

Segundo essas normas, o ganho de capital percebido por pessoa física na alienação de bens e direitos de qualquer natureza estaria sujeita à incidência do IR à alíquota de 15% (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21), devendo-se considerar como custo de aquisição o preço ou valor pago (art. 16 da Lei nº 7.713, de 1991) e como preço de transmissão o efetivo da operação de venda ou cessão (art. 19 da Lei nº 7.713, de 1991).

No caso de bens adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o custo dos bens deveria ser convertido para UFIR (art. 22 da Lei nº 8.981, de 1995) e reconvertido para Reais com base na UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995 (art. 24 da Lei nº 8.981, de 1995).

De acordo com as instruções de preenchimento do formulário de apuração do ganho de capital do ano-calendário 1996, constantes da Instrução Normativa SRF nº 55, desse mesmo ano, para os bens adquiridos até 31/12/1994, "considera-se como custo de aquisição o valor constante da declaração relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, multiplicado por 1,2246".

Ainda segundo essa IN, em seu item 3.9, o custo de aquisição poderia ser integrado, entre outros elementos, pelo "valor do Imposto de Transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel que deu origem ao ganho de capital".

No caso em questão, os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam o pagamento do preço de Cr\$ 550.000.000,00 e do imposto de transmissão no valor de Cr\$ 32.927.542,03, perfazendo um total de Cr\$ 582.927.542,03. Dividindo esse valor

pela UFIR de maio de 1992, de Cr\$ 1.382,79, chega-se a 421.558,98 UFIR, que, convertidas para reais (x 0,6767), levariam a um custo de aquisição de R\$ 285.268,96.

Aplicado o coeficiente de 1,2246, o custo de aquisição seria de R\$ 349.340,36 que, confrontado com o valor de alienação de R\$ 1.220.000,00, levaria a um ganho de R\$ 870.659,64 e um imposto de renda devido de R\$ 130.598,94. Abatendo-se desse valor o efetivamente recolhido R\$ 12.991,96, chega-se a um valor de IR devido de R\$ 117.606,98, ao qual devem ser aplicados ainda a multa de ofício e o juros de mora.

Portanto, assiste razão ao contribuinte quando questiona a decisão de piso no ponto em que dá provimento à impugnação para incluir no custo de aquisição o valor pago a título de imposto de transmissão. Com efeito, a DRJ efetuou corretamente o cálculo até o momento da conversão para Real, mas deixou de aplicar o coeficiente de 1,2246.

Quanto a este aspecto, dou provimento ao recurso apresentado para determinar que o valor acrescido pela DRJ ao custo de aquisição de R\$ 16.113,84 seja ajustado para R\$ 19.733,01, de forma que o valor exonerado passa de R\$ 2.417,07 para R\$ 2.959,95, com os reflexos que isso produz no cálculo da multa e do juros moratório.

Dando seguimento à análise das razões recursais, tem-se que o contribuinte alega que não houve falta de declaração ou declaração inexata a justificar a aplicação da multa de ofício.

Para afastar essa alegação, basta verificar o demonstrativo de folha 4, onde o custo de aquisição declarado supera o valor real em aproximadamente quatro vezes. Equívoco também cometido na DIRPF do exercício de 1996 (fl. 12).

Com efeito, o contribuinte não apenas não declarou corretamente o valor devido, como não efetuou o pagamento de sua integralidade. Além de não ter cumprido com suas obrigações tributárias (principal e acessória) de forma correta, ainda pleiteou a devolução do pouco que foi pago.

Quanto a esse aspecto, cumpre lembrar que a multa de 75% independe de demonstração de dolo ou culpa do contribuinte, sendo resultado direto do descumprimento da obrigação tributária.

Alega também o Recorrente que a Lei nº 9.430 é do fim de 1996, posterior portanto à ocorrência do fato gerador, que deu-se em setembro de mesmo ano, o que constituiria obstáculo à aplicação da multa de 75%.

Ocorre entretanto que, na data da ocorrência do fato gerador, estava em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que, em relação aos impostos e contribuições federais, trazia a seguinte previsão:

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Assim, ao aplicar a multa de 75% prevista na Lei nº 9.430, de 1996, norma em vigor no momento em que ocorreu o lançamento de ofício, a fiscalização adotou a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o comando do art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

O recorrente também alega que a multa de 75% tem caráter confiscatório e que o valor do custo de aquisição do imóvel deve sofrer atualização monetária, inclusive por índices não expurgados, até o momento da alienação. Para tanto, argumenta, a própria Administração deve moldar a lei em vigor à Constituição federal.

Ambos os argumentos evidenciam que o recorrente conhece as leis aplicáveis à espécie mas não se conforma com elas, buscando pelo contencioso administrativo afastar sua aplicação.

Ocorre que essa pretensão esbarra no seguinte enunciado da Súmula de jurisprudência deste Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe a esta instância administrativa afastar a aplicação de penalidade prevista em lei válida e em vigor, como também não lhe compete criar critérios de apuração da base de cálculo que não têm previsão legal.

Também não merece acolhida o pedido de que seja afastada a aplicação da taxa de juros pela Selic por inconstitucional e ilegal. Além de aplicação do enunciado acima transcrito, esta alegação encontra-se superada pelo que é transcrito abaixo:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para lhe dar parcial provimento, determinando que o valor exonerado pela decisão recorrida seja ajustado de R\$ 2.417,07 para R\$ 2.959,95, com os reflexos que isso produz no cálculo da multa e do juros moratório.

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora